



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.849 - SC (2012/0213895-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS E OUTRO
ADVOGADOS : ARNO APOLINÁRIO JÚNIOR
ALAN A CANALI GUEDES E OUTRO(S) - PR049048
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : DIVA MARA MACHADO SCHLINDWEIN - SC008543
INTERES. : EDSON BUSCH MACHADO
INTERES. : ELISARIO VICENTE PEREIRA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO SANTOS SCHETTERT
INTERES. : ANTONIO SERGIO PIZARRO FRAGOMENI
ADVOGADO : ARNO APOLINÁRIO JÚNIOR
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO, NA INSURGÊNCIA, DE QUE A DECISÃO AGRAVADA TERIA PRATICADO VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 7/STJ, QUE OBSTA O SIMPLES REEXAME DE FATOS E PROVAS EM SEDE DE RECORRIBILIDADE EXTRAORDINÁRIA. CONTUDO, NÃO FOI ESSA A PROVIDÊNCIA ADOTADA NA ESPÉCIE, EM QUE SE PROCEDEU À ATRIBUIÇÃO DE NOVO VALOR JURÍDICO À MOLDURA FÁTICA DELINEADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DE MODO QUE, ASSIM FAZENDO, VERIFICOU-SE A AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROCESSAMENTO DA LIDE SANCIONADORA, CONFORME APONTOU EM SENTENÇA O MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO INTERNO DO AUTOR DA AÇÃO DESPROVIDO.

1. Conferir nova valoração jurídica à espécie consubstancia exame lógico autorizado em recorribilidade extraordinária, que não viola a inteligência da Súmula 7/STJ, até mesmo porque se circunscreve aos fatos estabilizados e incontroversos na causa, conforme denotam abalizados precedentes desta Corte Superior, que adotaram a providência: AgInt no AREsp. 804.345/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 2.2.2017; REsp. 1.455.296/PI, Rel. p/Acórdão Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 15.12.2016; AgRg no REsp. 1.283.474/RS, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 13.11.2015.

2. Na decisão agravada, houve reconhecimento, em Sentença, de que eventos culturais foram realizados no Expocentro Edmundo Doubrava de Joinville/SC e que as apontadas – e reconhecidas – irregularidades administrativas já estavam sendo sanadas a contento, elisivas, inclusive, de Tomada de Contas Especial, motivo pelo qual não havia – como efetivamente não há – elementos mínimos conformadores da justa causa e do disparamento de ação tendente à aplicação das severíssimas iras da Lei 8.429/92. Trata-se, sem dúvida, de revalorização da prova e não de reexame de prova neste Tribunal Superior.

3. Porventura esta Corte Superior, com o objetivo de angariar ou afastar indícios de que uma suposta conduta ímproba ocorreu por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desvirtuamento dos objetivos da utilização dos recursos da Lei Rouanet, pretendesse analisar se um determinado evento realizado no Expocentro possuía caráter cultural (ou não), ou se visou a fins comerciais (ou não), seria indubitosa a violação da inteligência da Súmula 7/STJ pela decisão agravada, o que não ocorreu no caso.

4. Em razão de tais circunstâncias e até mesmo porque os argumentos da parte agravante não têm aptidão para estremecer o alicerce da decisão agravada, isto é, o argumento do *in dubio pro societate* é insuficiente para abalar dialeticamente a categórica e implacável constatação de que *está ausente o fato típico na presente demanda*, mantém-se a conclusão de que o aresto de origem deve ser reformado, em ordem a que seja inequivocamente restabelecida a sentença extintiva da ação de origem.

5. Agravo Interno do autor da ação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de março de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.849 - SC (2012/0213895-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS E OUTRO
ADVOGADOS : ARNO APOLINÁRIO JÚNIOR
ALAN A CANALI GUEDES E OUTRO(S) - PR049048
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : DIVA MARA MACHADO SCHLINDWEIN - SC008543
INTERES. : EDSON BUSCH MACHADO
INTERES. : ELISARIO VICENTE PEREIRA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO SANTOS SCHETTERT
INTERES. : ANTONIO SERGIO PIZARRO FRAGOMENI
ADVOGADO : ARNO APOLINÁRIO JÚNIOR
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

DIREITOS SANCIONADOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE, NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC/73, EXTINGUIU A AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA SUPOSTA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DA 4a. REGIÃO REFORMATÓRIO DO DECISUM A QUO, AO FUNDAMENTO DE QUE É PRESENTE NA ESPÉCIE O INTERESSE DE AGIR E A LEGITIMIDADE DO MPF PARA O AJUIZAMENTO DA LIDE SANCIONADORA, A FIM DE APURAR DESVIRTUAMENTOS, POR UTILIZAÇÃO COMERCIAL, DO EXPOCENTRO EDMUNDO DOWBRAWA, CONSTRUÍDO EM JOINVILLE/SC A PARTIR DE VERBAS PÚBLICAS ORIGINÁRIAS DO PROGRAMA NACIONAL DE CULTURA. A CIRCUNSTÂNCIA DE HAVER IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS – SANÁVEIS, AJUSTÁVEIS E REMEDIÁVEIS POR APERFEIÇOAMENTO DE PRÁTICAS DE GESTÃO DE BENS QUE CONTEM COM A APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS – NÃO AUTORIZA O RECONHECIMENTO DE CONDUTA ÍMPROBA, CONFORME APONTAM PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR: RESP. 909.446/RN, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 22.4.2010; AIA 30/AM, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 28.9.2011; EDCL NO RESP. 1.322.353/PR, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 11.12.2012; RESP. 1.075.882/MG, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIMA, DJE 12.11.2010. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO APELO RARO. RECURSO ESPECIAL DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E PROVIDO PARA RESTABELECE A DOUTA SENTENÇA EXTINTIVA DA LIDE. (fls. 1.227/1.236).

2. Referido julgamento resultou de apreciação de Apelo Raro interposto pela parte implicada contra acórdão do TRF da 4a. Região, que contou com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTERESSE PROCESSUAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. EMPREGO DE VERBAS ORIUNDAS DO PRONAC. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. OMISSÃO, EM TESE, DO MINISTÉRIO DA CULTURA.

1. *A necessidade da tutela jurisdicional, que conota o interesse de agir, deflui da exposição fáctica consubstanciada na causa de pedir remota; a utilidade do provimento jurisdicional também deve ser examinada à luz da situação substancial trazida pelo autor da demanda.*

2. *Existindo indícios de irregular emprego de verbas oriundas do PRONAC (instituído pela Lei 9.313/91 - Lei Rouanet), é de ser reconhecido o interesse processual do Ministério Público Federal, privilegiando-se o seguimento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, sob pena de negativa de prestação jurisdicional e de desprestígio às manifestações legislativas relativas à promoção da cultura.*

3. *Esse entendimento não significa julgamento antecipado do mérito da demanda. Em verdade, apenas está se reconhecendo a existência de interesse de agir do Ministério Público, viabilizando a instrução probatório (fls. 1.112/1.121).*

3. Nas razões de sua insurgência, a parte agravante sustenta que a conclusão adotada pela decisão agravada resultaria em violação da Súmula 7 desta Corte Superior, uma vez que teria se reportado à sentença. Defende que os aspectos inseridos em sentença não poderiam ser reportados para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentar o julgado agravado, uma vez que teriam sido substituídos por acórdão de segundo grau. Alega que a expressão *diversos eventos motivados por fins culturais no Expocentro* não é citada no acórdão, e que, contrariamente, o Tribunal de origem teria reconhecido a existência de indícios mínimos da prática de improbidade, caracterizados pelo desvirtuamento no emprego de verbas públicas originárias da Lei Rouanet, em que a PETROBRÁS S.A. empregou R\$ 500.000,00 à Fundação Cultural de Joinville, para construção do Expocentro Edmundo Doubrawa. Pede a reforma da decisão agravada, em ordem a ser desprovido o Apelo Raro, mantendo-se o processamento do feito na origem.

4. O MUNICÍPIO DE JOINVILLE apresentou contrarrazões às fls. 1.244/1.249, ao passo que a PETROBRÁS S.A. veiculou razões de contrariedade às fls. 1.251/1.259. Em síntese, é o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.849 - SC (2012/0213895-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS E OUTRO
ADVOGADOS : ARNO APOLINÁRIO JÚNIOR
ALAN A CANALI GUEDES E OUTRO(S) - PR049048
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : DIVA MARA MACHADO SCHLINDWEIN - SC008543
INTERES. : EDSON BUSCH MACHADO
INTERES. : ELISARIO VICENTE PEREIRA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO SANTOS SCHETTERT
INTERES. : ANTONIO SERGIO PIZARRO FRAGOMENI
ADVOGADO : ARNO APOLINÁRIO JÚNIOR
INTERES. : UNIÃO

VOTO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO, NA INSURGÊNCIA, DE QUE A DECISÃO AGRAVADA TERIA PRATICADO VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 7/STJ, QUE OBSTA O SIMPLES REEXAME DE FATOS E PROVAS EM SEDE DE RECORRIBILIDADE EXTRAORDINÁRIA. CONTUDO, NÃO FOI ESSA A PROVIDÊNCIA ADOTADA NA ESPÉCIE, EM QUE SE PROCEDEU À ATRIBUIÇÃO DE NOVO VALOR JURÍDICO À MOLDURA FÁTICA DELINEADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DE MODO QUE, ASSIM FAZENDO, VERIFICOU-SE A AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROCESSAMENTO DA LIDE SANCIONADORA, CONFORME APONTOU EM SENTENÇA O MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO INTERNO DO AUTOR DA AÇÃO DESPROVIDO.

1. *Conferir nova valoração jurídica à espécie consubstancia exame lógico autorizado em recorribilidade extraordinária, que não viola a inteligência da Súmula 7/STJ, até mesmo porque se circunscreve aos fatos estabilizados e incontroversos na causa, conforme denotam abalizados precedentes desta Corte Superior, que adotaram a providência: AgInt no AREsp 804.345/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 2.2.2017; REsp. 1.455.296/PI, Rel. p/Acórdão Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 15.12.2016; AgRg no REsp. 1.283.474/RS, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 13.11.2015.*

2. *Na decisão agravada, houve reconhecimento, em Sentença, de que eventos culturais foram realizados no Expocentro*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Edmundo Doubrava de Joinville/SC e que as apontadas – e reconhecidas – irregularidades administrativas já estavam sendo sanadas a contento, elisivas, inclusive, de Tomada de Contas Especial, motivo pelo qual não havia – como efetivamente não há – elementos mínimos conformadores da justa causa e ao disparamento de ação tendente à aplicação das severíssimas iras da Lei 8.429/92. Trata-se, sem dúvida, de reavaliação da prova e não de reexame de prova neste Tribunal Superior.

3. *Porventura esta Corte Superior, com o objetivo de angariar ou afastar indícios de que uma suposta conduta ímproba ocorreu por desvirtuamento dos objetivos da utilização dos recursos da Lei Rouanet, pretendesse analisar se um determinado evento realizado no Expocentro possuía caráter cultural (ou não), ou se visou a fins comerciais (ou não), seria indubitosa a violação da inteligência da Súmula 7/STJ pela decisão agravada, o que não ocorreu no caso.*

4. *Em razão de tais circunstâncias e até mesmo porque os argumentos da parte agravante não têm aptidão para estremecer o alicerce da decisão agravada, isto é, o argumento do in dubio pro societate é insuficiente para abalar dialeticamente a categórica e implacável constatação de que está ausente o fato típico na presente demanda, mantém-se a conclusão de que o aresto de origem deve ser reformado, em ordem a que seja inegavelmente restabelecida a sentença extintiva da ação de origem.*

5. *Agravo Interno do autor da ação desprovido.*

1. Na presente insurgência, a parte agravante alega que o eminente Ministro Relator (...) proferiu decisão que violou a Súmula 7/STJ, que impede o reexame dos elementos fáticos e probatórios dos autos nesta via especial (fls. 1.230). Para tanto, a parte agravante sustenta que a sentença de primeira instância foi substituída pelo acórdão de segundo grau e, como tal, nunca poderia ter sido utilizada no STJ para embasar a realidade dos fatos (fls. 1.230).

2. Contudo, em que pese a eminência da argumentação, verifica-se que não há, na espécie, revolvimento algum de matéria fático-probatória em sede de recorribilidade extraordinária, que é a providência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obstada pelo enunciado 7 da Súmula deste STJ.

3. Efetivamente, analisa-se, na hipótese, se a ação reúne as condições mínimas autorizadoras de processamento da ação civil pública de improbidade administrativa, o que se convencionou chamar de *justa causa* da lide sancionadora.

4. Na presente demanda, houve, pelo TRF da 4a. Região, reforma da sentença extintiva da lide, ao fundamento de que *é de se privilegiar o seguimento da ação, sob pena de negativa de prestação jurisdicional e de desprestígio às manifestações legislativas relativas à promoção da cultura* (fls. 1.115). A PETROBRÁS S.A., por sua vez, manejou, no afã de que fosse restabelecida a autoridade do julgado de Primeiro Grau.

5. Por conseguinte, para que esta Corte Superior pudesse perscrutar a hipótese de violação a texto de lei federal, por óbvio é que deveria submeter o acórdão recorrido e o julgado por ele reformado à forja e à comparação argumentativa, de sorte a verificar a ocorrência de alegada violação do art. 267, VI do CPC/1973, que regula as situações de extinção do feito sem resolução de mérito por ausência das condições da ação.

6. Na vertente demanda, a moldura fático-probatória que se encontra demarcada no caderno processual permite concluir que as irregularidades encontradas pelo Ministério da Cultura quanto aos benefícios de abatimento tributário oriundos da Lei Rouanet e concedidos à PETROBRÁS S.A., que, em contrapartida, destinou recursos à Fundação Cultural de Joinville/SC para a construção do Expocentro Edmundo Doubrawa – *cuja utilização teria se dado, segundo o libelo, para fins comerciais e não culturais* – foram de ordem administrativa, inconformidades essas que, inclusive, já estavam sendo sanadas pelos agentes responsáveis pela execução do contrato. Confira-se, a propósito, a decisão agravada:

16. *A sentença proclamou a ausência de interesse de agir da parte autora, na medida em que as únicas irregularidades*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontradas pelo Ministério da Cultura até o presente momento foram de ordem administrativa inexistindo, desta forma, qualquer desvio de finalidade (fls. 1.003). Como dito, referido julgado foi reformado pelo TRF da 4a. Região, determinando-se o retorno dos autos para regular processamento da ação civil pública.

17. *No caso dos autos, não ficou evidenciada a prática de ato doloso ou em culpa grave que tenha efetivamente causado lesão aos cofres públicos, conforme se deduz do quadro empírico estabilizado pelo julgamento de Primeiro Grau. Note-se:*

(...) a parte autora pretende que seja decretada a nulidade do Contrato 613.2.033.02-0, celebrado entre a Fundação Cultural de Joinville e a Petrobrás, mediante os benefícios instituídos pela Lei 8.313/91, para a construção do EXPOCENTRO EDMUNDO DOUBRAWA, sediado em Joinville, bem como sejam cominadas sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa em razão do alegado desvio de finalidade no uso da referida construção.

Verifico, no entanto, que muito embora existam algumas irregularidades administrativas na gestão do Expocentro Edmundo Doubrawa, tais irregularidades já estão sendo sanadas paulatinamente, tanto que nem sequer foi instaurado o procedimento de Tomada de Contas Especial.

Ademais, a finalidade da presente ação civil pública seria a condenação dos réus pela possível existência de desvio de finalidade do uso da referida construção, que ao invés de ser utilizada para promoção de eventos de cunho cultural estaria sendo utilizado para fins comerciais.

Porém, o que deduzo dos autos, inclusive da inicial desta ação é que estão sendo realizadas atividades de cunho cultural, podendo citar, dentre aquelas elencadas pelo Ministério Público Federal as seguintes: a) 49 Congresso Brasileiro de Anestesiologia (09.11.2002 a 14.11.2002); b) Lançamento Joinville Jazz Festival (10.01.2003); c) Festival Joinville É Rock (09.03.2003); d) Desafio Cidade x Cidade (29.05.2003); e) Encontro Geral do Projeto Jovem Cidadão (05.07.2003); f) Festival de Dança (apenas a "feira da sapatilha", para venda de produtos comerciais - 17.07.2003 a 27.07.2003); g) Encontro Geral do Projeto Jovem Cidadão (23.08.2003); h) 22º Congresso Brasileiro de Engenharia Sanitária (14.09.2003 a 18.09.2003); i) Congresso Hospitalar (08.10.2003 a 11.10.2003); j) Projeto Jovem Cidadão (23.05.2006 a 27.06.2006) e j) Assembléia Nacional da ASSAMAE (18.06.2006 a 22.06.2006 (fls. 1.002).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18. Como se vê, afastou-se, na origem, a prática de qualquer conduta de ilegalidade qualificada, sobretudo pela constatação de que irregularidades já estão sendo sanadas paulatinamente, tanto que nem sequer foi instaurado o procedimento de Tomada de Contas Especial (fls. 1.002), não há falar-se em conduta ímproba, por ausência de fato típico, sendo acolhida a alegação de violação do insurgente do art. 267 do CPC/73 (fls. 1.217/1.218).

7. Assim sendo, entendeu-se por conferir a *devida valoração jurídica na espécie*, sem que houvesse qualquer reexame de provas em sede de Recurso Especial. Trata-se de exame lógico autorizado em recorribilidade extraordinária, uma vez que se circunscreve aos fatos estabilizados e incontroversos na causa, conforme abalizados precedentes desta Corte Superior. Confira-se: AgInt no AREsp 804.345/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 2.2.2017; REsp. 1.455.296/PI, Rel. p/acórdão Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 15.12.2016; AgRg no REsp. 1.283.474/RS, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 13.11.2015.

8. Porventura esta Corte Superior, com o objetivo de angariar ou afastar indícios de que uma suposta conduta ímproba ocorreu por desvirtuamento dos objetivos da utilização dos recursos da Lei Rouanet, pretendesse analisar se um determinado evento realizado no Expocentro possuía caráter cultural (ou não), ou se visou a fins comerciais (ou não), seria indubitosa a violação da inteligência da Súmula 7/STJ pela decisão agravada, o que não ocorreu no caso.

9. Não foi, de fato, o caso dos autos. Na decisão agravada, asseverou-se tão somente que a circunstância de ter sido verificada pelas Instâncias Ordinárias que eventos culturais foram realizados no Expocentro e que as apontadas – e reconhecidas – irregularidades administrativas já estavam sendo sanadas a contento, elisivas, inclusive, de Tomada de Contas Especial, não havia – como efetivamente não há – elementos mínimos conformadores da justa causa e ao disparamento de ação tendente à aplicação das severíssimas iras da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.429/1992.

10. Em razão de tais circunstâncias e até mesmo porque os argumentos da parte agravante não têm aptidão para estremecer o alicerce da decisão agravada, isto é, o argumento do *in dubio pro societate* é insuficiente para abalar dialeticamente a categórica e implacável constatação de que *está ausente o fato típico na presente demanda*, mantém-se a conclusão de que o aresto deve ser reformado, em ordem a que seja inegavelmente restabelecida a sentença extinta da ação de origem. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0213895-4

AgInt no
REsp 1.348.849 / SC

Números Origem: 120083641 200672010039578

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS E OUTRO
ADVOGADOS	: ARNO APOLINÁRIO JÚNIOR ALAN A CANALI GUEDES E OUTRO(S) - PR049048
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: EDSON BUSCH MACHADO
INTERES.	: ELISARIO VICENTE PEREIRA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO SANTOS SCHETTERT
INTERES.	: MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO	: DIVA MARA MACHADO SCHLINDWEIN - SC008543
INTERES.	: ANTONIO SERGIO PIZARRO FRAGOMENI
ADVOGADO	: ARNO APOLINÁRIO JÚNIOR
INTERES.	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS E OUTRO
ADVOGADOS	: ARNO APOLINÁRIO JÚNIOR ALAN A CANALI GUEDES E OUTRO(S) - PR049048
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO	: DIVA MARA MACHADO SCHLINDWEIN - SC008543
INTERES.	: EDSON BUSCH MACHADO
INTERES.	: ELISARIO VICENTE PEREIRA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO SANTOS SCHETTERT
INTERES.	: ANTONIO SERGIO PIZARRO FRAGOMENI
ADVOGADO	: ARNO APOLINÁRIO JÚNIOR
INTERES.	: UNIÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.